Guaranésia, 25 de agosto de 2017.

Processo nº. 171/2017
Pregão Presencial número 096/2017

Recorrente: Pontal Construtora e Prestadora de Serviços LTDA - EPP

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de limpeza pública na cidade de Guaranésia – MG e distrito de Santa Cruz da Prata – MG.

Aduz a empresa Recorrente que a empresa **STELLA MARIA VILAS BOAS RIBEIRO – ME**, vencedora do certame licitatório onde o preço oferecido foi no importe de R$36.700,00 (trinta e seis mil e setecentos reais), portanto, tal valor será inexequível.

Eis a sinopse dos fatos.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:·.

> **Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**
> **§ 1 º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**
> **§ 2º Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.**

Praça Rui Barbosa, nº. 40 – Fone 3555-1426 – Guaranésia/MG.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Inicialmente a empresa Impugnante pretende que seja reconsiderada a decisão lançada em ata declarando inexequível a proposta apresentada pela empresa vencedora do processo licitatório.

Compulsando o feito, primeiramente notamos que assiste razão a empresa vencedora, ora recorrida quando esta afirma não ser a Comissão de Licitação competente para declarar a inexequibilidade da proposta pois esta faculta aos participantes a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de sua ofertas.

Ademais, como é cediço, é conceito extremamente observado e dever de toda obrigação pública sempre zelar pelo erário, buscando sempre propostas mais vantajosas e que cumpram integralmente os anseios da população em geral.

Ademais, temos o seguinte entendimento do colendo Tribunal de Contas da União sobre o caso:

> **(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara). "Destaco que o entendimento acima coaduna - e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009 - Plenário, 559/2009 - 1ª Câmara, 1.079/2009 -2ª Câmara, 141/2008 -**

Praça Rui Barbosa, nº. 40 – Fone 3555-1426 – Guaranésia/MG.

Plenário, 1.616/2008 - Plenário, 1679/2008 - Plenário, 2.705/2008 - Plenário e 1.100/2008 - Plenário, dentre outros.

Corrobora com o feito, a Instrução Normativa número 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

"a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".

Ademais, a mera alegação por parte da Recorrente não é motivo suficiente para se questionar o lance da licitante melhor classificada.

De fato, tendo o Pregoeiro aceito a proposta, o recurso deveria trazer ao menos alguns elementos que comprovassem a inexeqüibilidade da proposta vencedora.

Desta forma, não foram apresentados elementos que justificassem uma alteração de julgamento por parte desta Pregoeira.

3 – DECISÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para considerar inexequível a proposta da empresa **PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP**.

Sendo assim, **CONHEÇO** do presente recurso, julgando – o **IMPROCEDENTE**.

Ainda, a Recorrente não apresentou qualquer evidência que corroborasse suas alegações. Destarte, não merece prosperar.

S.M.J.

Intimem-se.
Cumpram-se.

CLÁUDIA NETO RIBEIRO
PREGOEIRA

Praça Rui Barbosa, nº. 40 – Fone 3555-1426 – Guaranésia/MG.